

## EMENDA Nº 01

Apresentamos ao Projeto de Lei nº 4.299, de 02 de março de 2021, que “Altera dispositivo da Lei nº 496, de 19 de junho de 1974”, de autoria do Executivo Municipal, a seguinte

### Emenda

Inclua-se dispositivo na matéria com a seguinte redação:

- Art. Os artigos 196 e 197 da Lei nº 496, de 19 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 196 . Salvo nos casos de investigação policial ou determinação judicial ou na transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta antes do decurso de três anos.**

**Art. 197 – Mesmo decorrido o prazo de três anos, previsto nesta lei, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Prefeito ou do concessionário ou seu sucessor, se a concessão estiver em vigor, salvo nos casos policiais ou judiciários.**

- Inclua-se parágrafo no artigo 190, com a seguinte redação:

**Art. 190 . ...**

**Parágrafo único . Antes de efetivadas as imunações previstas neste artigo, o Município deverá comunicar aos familiares para que se manifestem, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a intenção ou não de aquisição da sepultura**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021

Beto do Estofamento  
Relator